

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10980.007.118/88-03

Sessão de 24 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.249

Recurso nº: 59.324 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA-PR

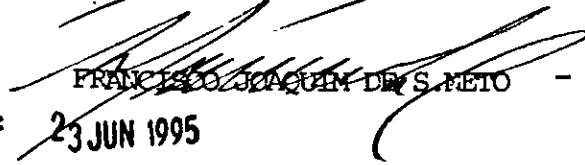
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do pedido de reconsideração por força de sentença judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 23 JUN 1995 CIONAL

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980.007.118/88-03****RECURSO Nº: 59.324****ACORDÃO Nº: 103-16.249****RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.****R E L A T Ó R I O**

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 16.11.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 59 da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira e que ora leio, para melhor lembrança dos de mais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo ao Acórdão nº 103-10.854 assim ementado:

"FINSOCIAL DECORRÊNCIA -Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças de **FINSOCIAL."**

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10980.007.117/88-32, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 97.060 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-10.787 de 12.11.90, fls 46/57.

ACÓRDÃO Nº 103-16.249

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 67/68, reeditando os fundamentos expedidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância, fls. 69.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 74 retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela Contribuinte.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.249

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada, conforme Acórdão 103-16.248, desta data.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consensual seja adotada nestes autos.



ACÓRDÃO Nº 103-16.249

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília,DF, em 24 de março de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

